

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90004/2026**

**Processo Administrativo n.º 9900004962/2026**

**Id contratação PNCP: 28543098000142-1-000035/2026**

**UASG 928561 - NITEROI PREVI**

**OBJETO:** Prestação de serviços de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo 5 (cinco) Auxiliares de Limpeza, 3 (três) Copeiras, 1 (um) Recepcionista e 6 (seis) Auxiliares de Atendimento – Grupo Único

**RECORRENTE:** ANAESP – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento

**CNPJ DO RECORRENTE:** 02.954.994/0001-00

**RECORRIDA:** AUTÊNTICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

**CNPJ DA RECORRIDA:** 36.211.946/0001-44

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela ANAESP – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento, em face da decisão que determinou o afastamento de sua proposta do Grupo Único (G1) do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, ao fundamento de incompatibilidade entre o objeto licitado (serviços continuados de limpeza, copeiragem, recepção e atendimento administrativo) e as finalidades estatutárias da Recorrente, em desconformidade com o item 8.26 do Termo de Referência.

Os autos foram submetidos a exame jurídico da Procuradoria Geral, que, por meio do Parecer de Peça 125, emitido em 26/08/2026, opinou pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO, com a manutenção da decisão recorrida.

Na sequência, dentro do prazo assinalado, encerrado em 27/08/2026, a licitante AUTÊNTICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., atual classificada em primeiro lugar, apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida, com fundamento, em

síntese, em dois argumentos: (i) incompatibilidade entre o objeto social/CNAE da ANAESP e o objeto licitado; e (ii) suposta inexecuibilidade da proposta de preços apresentada pela Recorrente, em razão de alegada omissão de encargos.

É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE**

Inicialmente, adoto, como razões de decidir, os fundamentos jurídicos consignados no Parecer PROGE de Peça 125, os quais, após análise dos argumentos deduzidos no recurso e nas contrarrazões, passam a integrar a presente decisão, sem prejuízo dos esclarecimentos e fundamentos complementares ora consignados.

Conforme assentado pela Procuradoria Geral, não há vedação genérica à participação de associação civil sem fins lucrativos em licitações públicas. A questão controvertida reside, especificamente, na existência de nexo entre o objeto da contratação e as finalidades estatutárias da entidade.

No caso concreto, o fundamento determinante da decisão recorrida reside na incompatibilidade material entre o objeto licitado e as finalidades delimitadas no Estatuto Social da Recorrente, especialmente à luz dos arts. 5º, 7º e 8º, XI e XVII, não constituindo o CNAE fundamento autônomo para o afastamento da licitante.

Com efeito, o exame realizado no procedimento de diligência partiu da análise do Estatuto Social e da delimitação das finalidades institucionais da entidade, tendo o registro cadastral sido considerado apenas como elemento corroborativo da análise de compatibilidade exigida pelo item 8.26 do Termo de Referência.

Ressalte-se, portanto, que o CNAE não foi utilizado, isoladamente, como requisito autônomo de habilitação, mas como elemento complementar à verificação da compatibilidade entre a atividade econômica registrada, os atestados apresentados e o objeto contratual.

A controvérsia, contudo, não se resolve pela simples existência de atestados de capacidade técnica ou pela indicação de atividade econômica genérica no cadastro fiscal. O

ponto determinante consiste em verificar se a execução dos serviços objeto da contratação encontra respaldo nas finalidades estatutárias específicas da entidade.

Nesse aspecto, os arts. 5º, 7º e 8º, XI e XVII, do Estatuto Social, examinados em conjunto, não conferem autorização autônoma e irrestrita para a execução de quaisquer serviços terceirizados. As disposições instrumentais relativas à prestação ou terceirização de serviços encontram-se vinculadas às finalidades institucionais da entidade, não sendo possível interpretá-las de forma a ampliar, indistintamente, o objeto social para abarcar atividade estranha às finalidades estatutárias.

Para que a presente decisão se baste por si só, transcrevem-se os dispositivos estatutários examinados, constantes do Estatuto Social Consolidado da ANAESP, registrado no RCPJ de Barueri/SP sob o nº 254.073 (Peça 123):

*“Artigo 5º. A ANAESP terá como objetivo, ATIVIDADES DE EXECUÇÃO E PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, PESQUISA CIENTÍFICA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, estruturação e gestão sustentável de políticas de desenvolvimento econômico e social, procedendo a estudos voltados para a execução de políticas públicas, com a execução efetiva de medidas adequadas à consecução de suas atividades, inclusive implementação de logística necessária à consecução dos seus objetivos sociais.”*

*“Artigo 7º. A ANAESP, na consecução de suas finalidades estatutárias poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar, fomentar, implementar, desenvolver, elaborar, assessorar, consultar, gerenciar, administrar, prestar, terceirizar, planejar, apoiar, propor, qualificar, gestar, cooperar, operacionalizar, executar ações, programas e projetos que contemplem os seus objetivos sociais junto aos SETORES PÚBLICOS E PRIVADOS.”*

*“Artigo 8º, XVII. Promover, gerenciar, gestar, executar, coordenar, administrar, terceirizar, operacionalizar serviços de saúde em suas diversas áreas.”*

Da leitura conjugada dos dispositivos, verifica-se que a “logística” prevista no art. 5º é qualificada como aquela “necessária à consecução dos seus objetivos sociais”, ou seja, instrumental e subordinada às finalidades de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico ali elencadas; que o art. 7º encerra-se com cláusula expressa de fechamento “ações, programas e projetos que contemplem os seus objetivos sociais”, não autorizando terceirização irrestrita; e que o único dispositivo do Estatuto que emprega o verbo “terceirizar” de modo direto e específico, o art. 8º, XVII, restringe-o expressamente a “serviços de saúde”. Os serviços de limpeza, copeiragem, recepção e atendimento administrativo objeto deste certame, prestados a autarquia previdenciária municipal, não se inserem, sob qualquer ângulo, nessas finalidades.

A conclusão mostra-se compatível com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no [Acórdão nº 2.847/2019](#) – Plenário, segundo o qual a participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações é admitida quando houver conformidade entre o objeto da contratação e os objetivos estatutários específicos da entidade.

No caso concreto, conforme detalhadamente examinado no Parecer de Peça 125, não se verifica o necessário nexo entre os serviços de limpeza, copeiragem, recepção e atendimento administrativo objeto da contratação e as finalidades estatutárias específicas da Recorrente.

Também não procede a alegação de que o formalismo moderado autorizaria o saneamento da situação. Não se trata de mera falha formal ou documental passível de correção, mas de incompatibilidade material entre o objeto da contratação e as finalidades estatutárias da entidade, circunstância que não pode ser suprida mediante diligência sem alteração substancial da própria condição jurídica e institucional da licitante.

Nesse contexto, a economicidade igualmente não constitui fundamento suficiente para a reforma da decisão. A vantajosidade a ser considerada pela Administração deve ser aferida entre propostas juridicamente admissíveis, não sendo possível utilizar o menor preço para convalidar incompatibilidade material com as condições exigidas para participação e contratação.

Sem alterar o fundamento determinante do ato recorrido, a matéria também deve ser compreendida à luz das disposições relativas à habilitação jurídica e à qualificação técnica

previstas nos arts. 62, II, 66 e 67 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a aptidão da entidade para o exercício da atividade objeto da contratação constitui pressuposto para a sua participação no certame.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

As contrarrazões apresentadas pela AUTÊNTICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., no que concerne à incompatibilidade entre o objeto social/CNAE e o objeto licitado, convergem, em essência, com os fundamentos já examinados no Parecer de Peça 125, não apresentando elemento novo capaz de alterar a conclusão adotada.

Quanto ao segundo argumento suscitado pela AUTÊNTICA (suposta inexecutabilidade da planilha de custos da Recorrente), a matéria não integrou a motivação do ato recorrido e, conforme registrado nos autos, as questões anteriormente suscitadas quanto à composição da planilha foram objeto de diligência e consideradas superadas.

Assim, considerando que o fundamento relativo à incompatibilidade entre o objeto licitado e as finalidades estatutárias da Recorrente é suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida, resta prejudicado, nesta oportunidade, o exame da alegação de inexecutabilidade, sem prejuízo de eventual apreciação pela autoridade competente caso entenda necessária a análise da matéria para a formação de seu convencimento.

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO E DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Examinadas as razões apresentadas pela Recorrente, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante interessada, e considerando os fundamentos consignados no Parecer PROGE de Peça 125, não se identificam elementos de fato ou de direito capazes de justificar a reconsideração da decisão recorrida.

Dessa forma, esta Pregoeira mantém a decisão que afastou a proposta da Recorrente do Grupo Único (G1), devendo os autos ser encaminhados à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação e decisão final do recurso.

## V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

a) CONHECER do Recurso Administrativo interposto por ANAESP – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento, por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade;

b) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela ANAESP – Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento, mantendo a decisão recorrida que afastou sua proposta do Grupo Único (G1) do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, em razão da ausência de nexo entre o objeto licitado (serviços de limpeza, copeiragem, recepção e atendimento administrativo) e as finalidades estatutárias específicas da entidade, delimitadas nos arts. 5º, 7º e 8º, XI e XVII, de seu Estatuto Social, em desconformidade com o item 8.26 do Termo de Referência e com o item 2.7.1 do Edital, em consonância com o entendimento firmado no [Acórdão nº 2.847/2019](#) – Plenário do Tribunal de Contas da União;

c) REGISTRAR que as contrarrazões apresentadas pela licitante AUTÊNTICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., foram devidamente juntadas aos autos e consideradas, restando prejudicado, nesta oportunidade, o exame da alegação de inexecutabilidade da proposta da Recorrente, diante da suficiência do fundamento adotado para a manutenção da decisão recorrida;

d) MANTER os atos de aceitação da proposta e de habilitação da licitante AUTÊNTICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., praticados no curso do certame, ressalvado que sua eficácia permanece suspensa em razão do efeito suspensivo do recurso, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, até a decisão final da autoridade competente;

e) REGISTRAR que permanecem suspensos, até a decisão final do recurso, os efeitos dos atos de aceitação da proposta e habilitação da licitante AUTÊNTICA SERVIÇOS

TERCEIRIZADOS LTDA., bem como a prática dos atos subsequentes de adjudicação e homologação do certame;

f) ENCAMINHAR os autos à Autoridade Superior, devidamente instruídos com o recurso, as contrarrazões, a presente decisão e os demais elementos pertinentes, para apreciação e decisão final do recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

g) A presente decisão, bem como os recursos e as contrarrazões apresentadas, serão disponibilizados em inteiro teor no site: [www.niteroiprev.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroiprev.niteroi.rj.gov.br);

Niterói, 31 de agosto de 2026.

**MARINA LEMOS CHRISTO**  
Agente de Contratação/Pregoeira  
Matrícula 64060-3  
OAB/RJ 223.530

***Referência jurisprudencial:***

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.847/2019 – Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 27/11/2019. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*?KEY:ACORDAO-COMPLETO-2377775/NUMACORDAOINT%20asc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?KEY:ACORDAO-COMPLETO-2377775/NUMACORDAOINT%20asc/0). Acesso em: 31 ago. 2026.

Assinado eletronicamente por:

\* MARINA LEMOS CHRISTO (\*\*\*.306.207-\*\*) )

em 31/08/2026 11:15:10 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ecdaae23-f785-474a-ae2-2cff1c23ff12>

